



## Poder Executivo

**JORGE MIRANDA**

**Prefeito**

**WALTINHO PAIXÃO**

**Vice-Prefeito**

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	1 a 3
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO .....	3
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO .....	3
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA .....	3 a 4
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO .....	4 a 6

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 1090 DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

**“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MESQUITA”.**

A Câmara Municipal de Mesquita, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** O sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo no Município de Mesquita, deve publicar e atualizar, em seu sítio virtual oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS no Município de Mesquita, incluindo as unidades convencionadas e outros prestadores que recebem recursos públicos.

**Art. 2º** A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que

poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Art. 3º** A lista de espera que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

**Art. 4º** As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminadas por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminadas por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 5º** Fica facultativo ao SUS a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.

**Art. 6º** As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Mesquita, 26 de outubro de 2018.

**JORGE MIRANDA**  
**Prefeito**